

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 03/10/2013

All'indirizzo [http://www.diritto.it/docs/35495-quattro-particularidades-do-seguro-dpvat-e-a-cobertura-para-suic-dio](http://www.diritto.it/docs/35495-quatro-particularidades-do-seguro-dpvat-e-a-cobertura-para-suic-dio)

Autore: Eurico Honorato de Sousa Júnior

Quatro particularidades do seguro dpvat e a cobertura para suicídio

QUATRO PARTICULARIDADES DO SEGURO DPVAT E A COBERTURA PARA SUICÍDIO

Eurico Honorato de Sousa Júnior¹

Resumo: Dado a importância do Seguro Obrigatório instituído como DPVAT no Brasil, faz-se importante demonstrar algumas particularidades do mesmo, demonstrando o seu alcance social, dentre eles a possibilidade de indenização em caso de morte decorrente da prática do suicídio.

Palavras chaves: Seguro Obrigatório. DPVAT. Particularidades. Suicídio. Indenização.

Sumário: 1-Introdução; 2- Das quatro particularidades; 3- Da cobertura do suicídio; 4- Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho concerne no esclarecimento do seguro de dano causado por proprietário de veículo de via terrestre, mais conhecido como “seguro DPVAT”, ou simplesmente, “seguro obrigatório”. Instituto jurídico praticamente ignorado pelos operadores do direito brasileiro, alvo de difícil pesquisa, com enfoque nas suas particularidades comparadas a outros seguros, bem como a possibilidade de indenização em caso de suicídio.

É sabido que todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres anualmente possuem a obrigação de pagar o prêmio do DPVAT para ter o seu veículo devidamente licenciado pelo DETRAN – Departamento Nacional de Trânsito.

Ocorre que a maioria da população brasileira desconhece o mister do seguro obrigatório DPVAT, deixando muitas das vezes de exigir seus direitos quanto às coberturas indenizatórias de morte, invalidez permanente seja ela total ou parcial e reembolso de despesas com assistência médica e suplementar. E, quando buscam o

¹ Bacharel em direito pelo Centro Universitário do Triângulo - UNITRI/Uberlândia-MG, Advogado, pós-graduado em direito civil e processual civil UNITRI/Uberlândia-MG, professor de Direito Civil.

recebimento do seguro DPVAT desistem do mesmo, haja vista as informações errôneas que lhes são passadas.

O seguro obrigatório DPVAT possui inegavelmente um cunho social impar na modalidade de seguro, pois, independe da comprovação de culpa dos envolvidos em um acidente, bastando a simples comprovação do nexo de causalidade com o dano efetivamente sofrido para que a vítima seja indenizada. No mesmo norte, apesar do valor máximo das indenizações do DPVAT não serem expressivos, ameniza a dor do beneficiário ao se ver indenizado pela morte de um ente, ou, quando resarcido de despesas gastos com tratamento médico sofrido em sinistro coberto pelo DPVAT.

Inúmeras são as dúvidas que pairam sobre as normas do seguro obrigatório, tais como: o valor da indenização, as coberturas compreendidas como passíveis de serem indenizadas, a prescrição, dentre outras.

Assim, nosso objetivo é abordar neste artigo somente quatro particularidades e o suicídio por via de acidente de trânsito, buscando uma melhor interpretação do seu alcance, realizando críticas no tocante ao tratamento dado aos beneficiários do seguro DPVAT, pelas companhias seguradoras; pela FENASEG – Federação Nacional de Seguros Privados; pelo CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, e demais instituições envolvidas direta e indiretamente com a administração deste importante seguro.

Destarte, faz-se necessário salientar que o seguro obrigatório DPVAT merece e deve ser apreciado com a máxima urgência pelo Poder Legislativo, a fim de evitar o desvio de verbas da arrecadação do prêmio, bem como para eliminar os intermediários (Funerárias, IML, Delegacia de Polícia) que coligados com “agentes de seguros”, subtraem em parte ou no todo a indenização devida aos beneficiários, superfaturando serviços fúnebres, cobrando honorários para receber o seguro, e demais injustiças cometidas muitas das vezes contra famílias carentes que certamente necessitam do valor indenizatório do DPVAT.

Por fim, restará demonstrado que o DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, é instrumento dos mais relevantes dentro do ramo de seguros, podendo trazer à sociedade maiores benefícios em relação aos hodiernamente experimentados.

1- DAS QUATRO PARTICULARIDADES

1º. Particularidade: independe de comprovação de culpa do condutor do veículo causador do dano, para se ver indenizado pelo DPVAT, pois, encontra-se consubstanciado na Responsabilidade Objetiva, conforme art. 5, da Lei 6.194/74

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No entanto, atualmente o seguro obrigatório DPVAT não se trata de seguro de responsabilidade civil, pois, em um acidente coberto pelo DPVAT não se analisa a culpa dos envolvidos, afastando assim, o conceito de seguro de responsabilidade civil, restando notório tratar-se de um seguro de dano, conforme conceitos abaixo:

a) SUSEP - Superintendência Nacional de Seguros Privados

“(...) Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.”²

b) FENASEG – Federação Nacional de Seguros Privados

“O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.”³

c) “Rafael Tárrega Martins”

“O seguro obrigatório tornou-se, então, um seguro especial que se destina a amenizar os prejuízos causados às pessoas, transportadas ou não, por veículos em circulação, recebendo, por essa razão, a denominação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, seguro DPVAT ou simplesmente DPVAT”⁴

² SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Disponível em <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/susep13_dpvat.htm>. Acesso em: 15 fev. 2004.

³ FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. Disponível em <<http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/oquee.asp>>. Acesso em 15 fev. 2004.

⁴ MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT:** Seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. 1. ed. Campinas/SP: LZN, 2003. p. 19.

d) Complementa ainda o douto “Elcir Castelo Branco”, que:
“O seguro de responsabilidade civil situa-se entre a classe dos seguros de dano, ou seja, os que têm por objeto garantir a pessoa contra perdas sofridas em seu patrimônio. Desta maneira, o que se objetiva no contrato não é o ato ilícito, mas o seu efeito, com a obrigação dele nascida. As apólices asseguram as reparações a que se submete o responsável. (...) Não está em causa o ato em si, mas seus efeitos sobre o patrimônio do responsável. O que se colima é o desembolso da indenização devida ao ofendido, que provenha de ação própria ou de alguém relacionado com o contraente.”⁵

Assim, em consonância ao artigo retro mencionado pode-se afirmar que em caso de um acidente de trânsito envolvendo um veículo automóvel de passeio, que em alta velocidade colide contra uma motocicleta parada sobre o passeio, onde seu condutor encontra-se sobre a mesma, o seguro que dará cobertura a esta vítima (motoqueiro) será o da própria moto, não analisando em hipótese alguma a culpa do condutor do veículo automóvel.

2º. Particularidade: O seguro Obrigatório DPVAT cobre todas as vítimas independentemente da quantidade de pessoas vitimadas, exemplo disso ocorre freqüentemente quando um veículo automotor de via terrestre de passeio com lotação máxima para 5 (cinco) passageiros, transporta no momento de um acidente 8 (oito) pessoas, necessitando todas dos benefícios do DPVAT, serão todas indenizadas separadamente sem qualquer rateio do valor devido. Afirmativa confirmada pelo “Guia de Regulação de Sinistros do DPVAT” emitido pela própria FENASEG, vejamos: “As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas estiverem envolvidas num mesmo acidente.” (grifamos)

3º. Particularidade: esta não é encontrada em nenhum outro seguro de veículos automotores de via terrestre, pois, consiste primordialmente no fim social desta modalidade de Seguro, senão vejamos: Lei n. 6.194 de 1974, alterada pela Lei n. 8.441-92:

“Art. 7. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos

⁵ BRANCO. Elcir Castello. **Do seguro obrigatório de responsabilidade civil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1971, p. 37/38.

⁶ _____. **Guia de regulação de sinistros do DPVAT:** 2. ed. Rio de Janeiro: FENASEG. p. 7.

demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3^a Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3^a T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002)”

Note-se que são três possibilidades de coberturas:

1. veículo não identificado;
2. seguradora não identificada;
3. seguro não realizado ou vencido.

Tais coberturas são inimagináveis nos seguros convencionais contratados diretamente nas companhias de seguros no Brasil, o próprio Código Civil Brasileiro, prevê em seu art. 763, contrariando frontalmente as afirmativas vistas, senão vejamos:

“Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.” (grifamos)

Dispensando maiores comentários, o seguro não realizado ou com seguradora não identificada sequer será analisado por uma companhia de seguros.

No que concerne ao veículo não identificado a vítima só terá direito a cobertura fora do DPVAT, nos casos de seguro de vida ou similares.

Apesar dos benefícios ora estudados cumpre-nos informar que em países como o Peru existem outras coberturas além das oferecidas pelo Brasil como a de “despesas com funeral e com invalidez temporária”, conforme o ilustre Mestre em Economia,

Professor da FGV e consultor da FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros, afirma em entrevista cedida à “Revista Plano Diretor de Seguros” nos informa:

“Uma outra característica é que as coberturas podem variar. Por exemplo, no país de origem do corretor citado (Peru), além das três coberturas do mercado brasileiro, existem as de despesas com funeral e com invalidez tem⁷orária” (grifamos)

Daí, as repetidas vezes que este trabalho enfoca o cunho social do seguro DPVAT, bastando a nosso ver a simples publicidade à sociedade de seus direitos garantidos pelas coberturas ora estudadas.

4º. Particularidade: O “suicídio” por considerarmos a presente particularidade de suma importância, analisaremos a mesma em um sub-item, haja vista a extensão do assunto a ser abordado.

2- DA COBERTURA DO SUICÍDIO

Em um primeiro momento, pode parecer tratar-se de um tema pacífico, claro, lógico, indiscutível. O suicídio é um evento descoberto pelas apólices de seguro, motivo pelo qual ante a sua ocorrência não há que se falar em pagamento da indenização.

Apesar do seguro obrigatório DPVAT não possuir uma apólice de seguros nos mesmos moldes dos convencionais (vida, automóvel, etc.), que trazem anexo condições gerais excluindo expressamente a cobertura em caso de suicídio, o convênio entende que nos sinistros onde a vítima é o suicida não há cobertura.

Contrariando frontalmente o rol taxativo de eventos não cobertos prescritos no art. 3º da Resolução CNSP nº 56 de 2001, cite-se novamente:

“Art. 3. A cobertura do seguro não abrange:

I - Danos pessoais resultantes de radiação ionizantes ou de contaminações por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de resíduo de combustão de matéria nuclear;

II - Multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais; e;

⁷ GALIZA. Francisco. O seguro DPVAT é caro ou barato?. **Revista plano diretor seguro**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 31, p. 11-12, 2002.

III - Acidentes ocorridos fora do Território Nacional.

Assim, no seguro obrigatório DPVAT, não haveria de ser suscitada qualquer dúvida no tocante ao direito indenizatório do suicídio, independentemente do mesmo ser voluntário ou involuntário, que passamos a defini-los.

a) Suicídio Voluntário: pode ser definido também de consciente. Por meio da definição do ilustre doutrinador em seguros “Pedro Alvim” ao citar “Justin Godart et Perraud Charmantier” jurista francês:

“(...) segundo a doutrina e a jurisprudência, o suicídio consciente (voluntário) é obra de uma vontade sã, o ato de um indivíduo gozando plenamente de suas faculdades mentais.”⁸

b) Suicídio Involuntário: ao contrário do voluntário não decorre da consciência sã do suicida:

“Diz-se, então que o suicídio involuntário, inconsciente ou não-premeditado, está coberto normalmente pelo contrato de seguro de vida. A morte do segurado resulta de uma fatalidade; o indivíduo não quis, obedeceu a forças irresistíveis, como acentua Clóvis Bevéláqua.”⁹

O suicídio da vítima do seguro obrigatório DPVAT como em qualquer outra modalidade de seguro é um dos temas que, dentro do universo do seguro talvez tenha provoca as maiores dúvidas de interpretação e críticas à jurisprudência que se formou sobre a matéria, especialmente no tocante ao procedimento adotado pelas áreas técnicas das companhias de seguros, pois, trata-se do conteúdo de evento não coberto , na interpretação idiosincrática destas, mesmo contrariando o disposto do art. 1440, e seu parágrafo único do Código Civil de 1916:

“Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.”

⁸ GODART ET PERRAUD, 1937, apud, ALVIM, 1999, p. 238.

⁹ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 236.

A primeira questão imposta ao judiciário, através de inúmeras ações judiciais, debatia a validade do suicídio praticado pelo segurado, no presente contexto da vítima do seguro DPVAT, fosse ele voluntário ou involuntário.

O elevado número de demandas discutindo o mesmo tema gerou a edição de duas súmulas, uma do Supremo Tribunal Federal, nº 105 e outra do Superior Tribunal de Justiça, nº 61, abaixo transcritas:

"Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal: "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro."

"Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça: "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado."

Assim, tem-se que ambas as súmulas, que representam o entendimento pacífico da jurisprudência, tornam, na prática, inoperantes as negativas leoninas que excluem a responsabilidade da seguradora ao pagamento do benefício do seguro em casos de suicídio involuntário do segurado.

A regra nesses casos é considerar o suicídio involuntário como morte accidental, dado que presume-se tal ato como de inconsciência e de desequilíbrio mental, pois uma pessoa que atenta contra a própria vida não está, ainda que temporariamente, dentro da normalidade de suas faculdades mentais, cabendo à seguradora o ônus de provar que o segurado agiu de maneira premeditada e consciente, com uma racional intenção de dar cabo à própria vida.

Neste sentido, a doutrina também já se posicionou, podendo se transcrever os ensinamentos de Clóvis Bevilacqua, citado pela obra "Programa de Responsabilidade Civil" de, "Sergio Cavalieri Filho":

"... o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave, ainda que subitânea, perturbação da inteligência, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis.¹⁰"¹⁰

¹⁰ CAVALIERI. Sergio Filho. Programa de responsabilidade civil. 5 ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 442.

Nas palavras acima poder-se-ia resumir a teoria da morte involuntária no caso de suicídio, fato que dá ensejo ao recebimento da dupla indenização do seguro e, ainda, obriga o segurador a considerar nula a cláusula que disponha de maneira contrária.

Na prática o que temos visto é que apenas vingará a tese da não cobertura e consequentemente o não pagamento da indenização, nas situações em que for observada claramente a premeditação, ou seja, a má-fé do segurado, como por exemplo, nos casos em que o mesmo deixa bilhetes de despedida, citando a existência de seguro e ainda contrata o seguro em data bastante próxima ao dia em que comete o suicídio, o que seria uma tolice dupla se o mesmo retirar a vida para beneficiar sua família com a indenização oferecida pelo DPVAT atualmente de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta quatro reais e um centavo).

Referidas situações nem sempre são fáceis de serem provadas e trazem uma questão importante que é a do ônus probatório nas relações de consumo, que com o advento do código de defesa do consumidor passou a ter sua inversão em favor do consumidor.

Ademais, os princípios do CDC, entre eles o da facilitação da defesa do consumidor em juízo, do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, entre outros, tem especial aplicação aos contratos de adesão, não se podendo olvidar da regra: Na dúvida, pró-consumidor.

Cumpre-nos informar que a Lei 10.406/02, atual Código Civil Brasileiro, contrariando o entendimento jurisprudencial e doutrinário, já devidamente sedimentado, conforme restou demonstrado, consignou ao suicida, como se fosse possível, prazo para o seu auto extermínio, sendo tal prazo de 2 (dois) anos após a contratação do seguro, necessário a citação “*in literis*”:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”

Em brilhante crítica realizada por “Sergio Cavalieri Filho”, ao preceito legal suso mencionado, o mesmo com muita propriedade relata:

“O novo Código Civil contém uma norma surpreendente sobre a questão. No seu art. 789, dispõe: (...). a norma é surpreendente e nada de feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência.”¹¹

E, ainda complementa:

“Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização.”¹²

Teremos que aguardar julgados após a implantação do novo diploma legal, para que possamos definir o desfecho da presente polêmica.

Em remate, independente da opinião ora trazida, o que se pretende é trazer à tona a visão realista das decisões judiciais na matéria enfocada, baseada em brilhantes sentenças e acórdãos, com argumentos consideráveis e, em contrapartida a visão negativa e contrária à moral e à justiça que isso pode representar.

3- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRÍCOLA. Celso Barbi. *in "Comentários ao Código de Processo Civil.* 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

AGUIAR DIAS. José de. **Da responsabilidade civil.** 1 ed. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1999.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária.** 4. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros: 1991.

BITTENCOURT, Marcelo Teixeira. **Manual de seguros privados.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRANCO. Elcir Castello. **Do seguro obrigatório de responsabilidade civil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária: 1971.

¹¹ CAVALIERI. Sergio Filho. Programa de responsabilidade civil. 5 ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 443.

¹² Ibid., p. 236.

BRASIL. Código civil. Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale. Organizadores: Ives Gandra da Silva Martins Filho. et. al. 1 ed. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Código civil. Organizador: José Roberto Ferreira. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código Comercial. Organização: Juarez de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código de trânsito brasileiro e legislação em vigor anotada. Organizadores: José Almeida Sobrinho. et. al. 1. ed. Campinas, SP: Jurídica Mizuno, 1998.

BRASIL. Código de processo civil e legislação processual em vigor. Organizadores: Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. et. al. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Código Tribunal Nacional. Organização: Antônio Luiz de Toledo Pinto. Et. al. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 61.867, de 07 de dezembro de 1967. Regulamenta os Seguros Obrigatórios Previstos no artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.867, de 08 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

BRASIL. Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

BRASIL. Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992. Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial conhecido e provido, nº 68.146/SP, 3^a Turma. Relator: Ac. Min. Carlos Alberto Menezes. Brasília DJU 01.07.2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 15/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, nº 68.146/SP, 3^a Turma. Relator: Ac. Min. Carlos Alberto Menezes. Brasília DJU 01.07.2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 15/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, nº 296675, 4ª Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília DJU 23.09.2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 15/02/2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso de Apelação, nº 20000310102930, 3ª Turma Cível. Relator: Des. George Lopes Leite, DJU 15.05.2002. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br/>> Acesso em 10/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, nº 363604, 3ª Turma. Relator: Minª Nancy Andrichi. Brasília DJU 17.06.2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 15/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, nº 228840, 3ª Turma. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes. Brasília DJU 04.09.2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 15/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, nº 19.767/92, 4ª Turma. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília DJU 04.09.2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 07/02/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, nº 17794/92, 2ª Turma. Relator: Min. Nilson Naves DJU 07/02/1994. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>> Acesso em 13/10/1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 61. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 105. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação, nº 70003186566 – 6, 6ª Turma Cível. Relator: Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro DJU 27.02.2002. Disponível em: <<http://www.tjrj.gov.br/>> Acesso em 10/02/2004.

BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Recurso de Apelação, nº 0339728-4, 1º Turma. Relator: Juiz Silas Vieira. Belo Horizonte 28.06.2001. Disponível em: <<http://www.ta.mg.gov.br/>> Acesso em 10/02/2004.

BUSSADA, Wilson. **Seguro:** Interpretado pelos tribunais. 1. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda., 1993 p. 1 v.

CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de responsabilidade civil. 5 ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 212 p. 16 v.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução nº 802, de 15 de agosto de 1995. Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Resolução 664/86 - CONTRAN, de 14 de janeiro de 1986, que dispõe sobre os modelos dos documentos de registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.

FENASEG, Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. A verdade sobre o seguro DPVAT. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 18 fever. 2004. Caderno de Economia, p. 3.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: Técnica, divisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Guia de regulação de sinistros do DPVAT**: 2. ed. Rio de Janeiro: FENASEG.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: Comentado conforme as disposições do novo código civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MINAS GERAIS. Processo nº 1998.38.00006293-5, 3º Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Ação Civil Coletiva. Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais em desfavor de Conselho Nacional de Seguros Privados.

MARTINS, Rafael Tárrega. **Seguro DPVAT**: Seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. 1. ed. Campinas/SP: LZN, 2003. 168 p.

ODILLA, Fernanda; PRATES, Maria Clara. Seguradoras embolsam o DPVAT: Laudo pericial constata que federação nacional das empresas de seguros privados e de capitalização (FENASEG), responsável pela administração do dinheiro arrecadado com o seguro obrigatório, não tem amparo legal. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 16 fever. 2004. Caderno de Economia, p. 9

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro**. 1 ed. Campinas: LZN, 2002.

_____. **O seguro**: Esse desconhecido: Seminário sobre contratos de seguros: Contrato de seguros – seminário do centro de debates e estudos (CEDES) do tribunal de alçada do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: EMERJ, 1994.

PRATES, Maria Clara; ODILLA Fernanda: Seguradoras embolsam o DPVAT. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 15 fever. 2004. Caderno de Economia, p. 1-3.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**: Coletânea de ensaios jurídicos. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário Jurídico Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Revista e atualizada. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução nº 56, de 3 de setembro de 2001. Aprova as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Resolução nº 35, de 8 de setembro de 2000. Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

TZIRULNIK, E.; CAVALCANTI, F. DE Q.; PIMENTEL, A. **O contrato de seguro:** De acordo com o novo código civil brasileiro. Revista, atualizada e ampliada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais